



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 290, de 15 de Dezembro de 1972, respeitante a uma transferência de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 11/73:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados — Registo Civil e Predial — de Lousada.

Portaria n.º 12/73:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados — Registo Predial e Notariado — de Albufeira.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10/73:

Altera a redacção de vários artigos do Decreto n.º 48 891, de 4 de Março de 1969, que criou o Gabinete do Ministro da Marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido efectuado o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Única sobre Drogas Narcóticas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13/73:

Manda constituir vários sindicatos no Estado de Angola.

Decreto n.º 11/73:

Autoriza os Governos das províncias ultramarinas a criar cursos especiais e intensivos para promoção de auxiliares de enfermagem à categoria de enfermeiros.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto da Presidência do Conselho, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 290, de 15 de Dezembro de 1972, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou anulações	Anulações	Autorizações ministeriais
10.º	470.º		Regimento de Caçadores Pára-Quedistas			
			Vencimentos e salários:			
		1	Vencimentos:			
			1 — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	1 500 000\$00	(j)
		2	Pessoal além dos quadros	1 500 000\$00	—\$	(j)

deve ler-se:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Autori-zações ministe-riais
10.º	470.º	1	Regimento de Caçadores Pára-Quedistas Vencimentos e salários: Vencimentos: 1 — Pessoal dos quadros aprovados por lei 2 — Pessoal além dos quadros	—\$— 1 500 000\$00	1 500 000\$00 —\$—	(j) (j)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 3 de Janeiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 11/73

de 10 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, que seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados — Registo Civil e Predial — de Lousada.

Ministério da Justiça, 30 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Portaria n.º 12/73

de 10 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, que seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados — Registo Predial e Notariado — de Albufeira.

Ministério da Justiça, 30 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 10/73

de 10 de Janeiro

Considerando a necessidade de actualizar algumas disposições do Decreto n.º 48 891, de 4 de Março de 1969, que criou o Gabinete do Ministro da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do Decreto n.º 48 891, de 4 de Março de 1969, tomam a redacção seguinte:

Art. 3.º — 1. O Gabinete do Ministro compreende:

- a) O chefe do Gabinete;
- b) O Serviço de Legislação;
- c) O Serviço de Informação Pública;
- d) O Serviço de Protocolo;
- e) O ajudante de campo;
- f) O ajudante de ordens;
- g) A Secretaria.

2. As atribuições das entidades e organismos referidos no número anterior são definidas no regulamento interno do Gabinete.

Art. 4.º — 1. Para o desempenho de funções de estudo ou de inspecção o Ministro poderá colocar na situação de adjuntos ao Gabinete oficiais dos quadros do activo ou da reserva.

2. Os oficiais a que se refere o número anterior dependem directamente do Ministro e quando em funções de inspecção actuam por sua delegação.

3. Para todos os efeitos legais os mesmos oficiais são considerados como prestando serviço no Gabinete.

Art. 5.º Além dos oficiais a que se refere o artigo anterior, o Ministro poderá mandar apresentar no Gabinete o pessoal que julgar necessário para desempenhar tarefas de carácter eventual ou transitório.

Art. 7.º A lotação do pessoal militar e civil do Gabinete, com exclusão do referido nos artigos 4.º e 5.º deste diploma, é fixada, respectivamente, por portaria e por despacho.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas efectuou o depósito, em 30 de Dezembro de 1971, do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Única sobre Drogas Narcóticas, assinada em Nova Iorque em 31 de Março de 1961 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de Setembro.

A referida Convenção começou a vigorar relativamente a Portugal, nos termos do artigo 41.º, § 20, em 29 de Janeiro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 28 de Dezembro de 1972. — O Director-Geral, *Gonçalo Luís Maravilhas Correia Caldeira Coelho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 13/73

de 10 de Janeiro

Atendendo ao que foi requerido pelos interessados, dada a concordância manifestada pelo Governo-Geral do Estado Português de Angola;

Tendo em consideração o disposto na base XIII, n.º 2, da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 552, de 5 de Março de 1937, que sejam constituídos os seguintes sindicatos:

- a) Sindicato Nacional dos Conferentes, Estivadores e Ofícios Correlativos dos Distritos de Luanda, Zaire e Cabinda;
- b) Sindicato Nacional dos Conferentes, Estivadores e Ofícios Correlativos dos Distritos de Cuanza Sul, Benguela e Moçâmedes.

Ministério do Ultramar, 3 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Decreto n.º 11/73

de 10 de Janeiro

Pela alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, emanado do Ministério da Saúde e Assistência, previu-se o acesso dos auxiliares de enfermagem a enfermeiros, mediante a aprova-

ção em curso adequado, acesso esse regulamentado pelo Decreto n.º 346/72, de 30 de Agosto;

O Decreto n.º 49 173, de 5 de Agosto de 1969, estabeleceu as condições de equiparação dos cursos de enfermagem obtidos nas escolas técnicas dos serviços de saúde e assistência do ultramar, aos profissionais na metrópole, em escolas oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência;

Assim, há necessidade de tornar extensivo ao ultramar, com as necessárias adaptações, o Decreto n.º 346/72, de 30 de Agosto;

Ouvidos os Estados Portugueses de Angola e Moçambique;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os Governos das províncias ultramarinas são autorizados a criar, mediante portaria, nas respectivas províncias, por um período de cinco anos, cursos especiais e intensivos para promoção de auxiliares de enfermagem à categoria de enfermeiros.

2. Os cursos especiais e intensivos terão equivalência, para todos os efeitos, ao curso geral de enfermagem e conferem aos diplomados o título de enfermeiro.

3. A regulamentação do funcionamento destes cursos será feita na portaria que os cria, da qual constará a indicação da escola técnica dos serviços de saúde e assistência onde devem realizar-se.

4. A duração, os planos de estudo e os programas do curso, bem como os exames finais, são em tudo idênticos aos que vigorem à data nas escolas oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, não podendo a duração ser inferior a vinte meses.

5. A equiparação dos cursos aos que funcionam na metrópole rege-se-á pelo Decreto n.º 49 173, de 5 de Agosto de 1969.

Art. 2.º O número de alunos a admitir anualmente em cada curso, bem como as quotas de admissão a conceder a organismos, serviços ou instituições não oficiais serão fixados por despacho do Governo da província em que o mesmo se realize, tendo em conta a capacidade das escolas, o número de monitores e as necessidades dos serviços.

Art. 3.º São condições de admissão dos candidatos ao curso de promoção de auxiliares de enfermagem a enfermeiros:

- a) Estarem diplomados com o curso de auxiliares de enfermagem, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Terem a habilitação mínima do ciclo preparatório do ensino liceal ou equivalente;
- c) Terem prestado, pelo menos, quatro anos de bom e efectivo serviço profissional como auxiliares de enfermagem em serviços hospitalares cuja idoneidade seja reconhecida pelas direcções dos serviços de saúde e assistência;
- d) Possuírem boa saúde física e mental, comprovada por exame médico na altura da admissão à escola onde se realiza o curso.

Art. 4.º São condições de preferência na admissão ao curso:

- a) Maiores habilitações literárias;
- b) Melhor classificação no curso de auxiliares de enfermagem;
- c) Melhores informações de serviço prestadas pelos organismos, estabelecimentos ou instituições onde exerçam funções;
- d) Maior tempo de exercício profissional;
- e) Mais idade.

Art. 5.º Os auxiliares de enfermagem que se encontrem a trabalhar em departamentos dependentes dos serviços de saúde e assistência das províncias ultramarinas poderão ser propostos pelas direcções dos

serviços de saúde para a frequência dos cursos de promoção que venham a ser criados, em condições a estabelecer pelos respectivos Governos.

Art. 6.º É revogado o artigo 116.º do Decreto n.º 45 818, de 15 de Julho de 1964.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*